



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI 1.407, DE 2015.

Dispõe sobre a prestação do serviço de telefonia móvel em regime público.

Autor: Deputado ÁUREO
Relator: Deputado FLAVINHO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Áureo apresenta projeto de lei que dispõe sobre a prestação do serviço de telefonia móvel em regime público.

O nobre autor ilustra a necessidade de universalização do serviço de telefonia, com pleno acesso dos cidadãos ao serviço de telefonia.

Para demonstrar a relevância da sua proposta o autor discorre sobre a importância dos telefones fixos de acesso público vulgarmente conhecidos como “orelhões” e sobre a necessidade de expansão do serviço de telefonia público à rede móvel em razão do serviço de telefonia móvel ter alcançado notória importância no cotidiano dos cidadãos brasileiros.

A proposição tramita pelo regime ordinário e foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) para apreciação conclusiva, conforme disposto no art. 24, II, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO

Prefacialmente, de se considerar que a proposição é revestida de nobre e relevante intenção, que é a ampliação democrática do acesso à telefonia pública.

É sabido que a rede de telefonia pública fixa, embora de notória importância, vem sendo a cada dia superada pela constante e expansiva utilização da telefonia móvel.

A atual realidade do país ainda não permite ou recomenda uma extinção da rede pública de telefonia fixa, mas como proposto pelo Projeto de Lei, há a premente necessidade da criação de uma rede pública de telefonia móvel.

O texto proposto pelo autor busca conceituar o que seria o serviço móvel pessoal no regime público e define que um regulamento próprio criaria um Plano Geral de Outorgas e metas de universalização do serviço.

Há que se registrar, entretanto, que já existe um Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações prestado no regime público, instituído pelo Decreto 6.654/2008, da Presidência da República.

O mencionado Decreto, na verdade, define os conceitos abordados pelo Projeto de Lei, aplicando-os ao serviço de telefonia fixa.

Assim, objetivamente, na forma como proposto e com escopo na Lei Complementar 95/1998, infelizmente é inviável a implementação do Projeto de Lei como proposto, tendo em vista que o texto proposto deve harmonizar-se com as normas vigentes e ao mesmo tempo tratar de forma clara e objetiva sobre o que é e como funcionará o serviço público de telefonia móvel.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por outro lado, é verdade que alguns critérios técnicos devem ser remetidos à regulamentação, especialmente aqueles que podem necessitar alterações decorrentes da dinâmica tecnológica.

Contudo, em razão da relevância da proposta e no intuito de traduzir o intento do autor de uma forma que contemple a sua ideia, é que entendemos ser possível uma reestruturação textual que complemente e permita a efetiva realização do que foi proposto.

Ao analisar a ideia avaliamos a possibilidade da instalação de bases de telefones públicos móveis que poderiam ser retirados de uma estação e depositados em outra, assim como acontece em alguns locais com o serviço de transporte com bicicletas.

Mas essa possibilidade pareceu-nos inviável, tendo em vista a alta probabilidade de rápida depreciação da aparelhagem ou por mau uso ou pela própria evolução tecnológica, fato que afeta potencialmente menos o serviço público de telefonia fixa.

Entretanto a possibilidade da disponibilização de uma rede pública que possa ser acessada de qualquer telefone móvel, como uma operadora autônoma é algo que nos parece poder ser implementado e que ofereceria o serviço de telefonia pública móvel sem a necessidade da instalação física de estações ou disponibilização de aparelhos, contemplando as ideias do autor.

Por outro lado, há complexos critérios técnicos que envolvem o tema e que devem ser remetidos à regulamentação e normatização pelo Poder Executivo de modo a viabilizar a implementação da nova modalidade de telefonia pública.

Pelas razões expostas, com o respeito devido aos posicionamentos em sentido diverso, é que voto pela aprovação do Projeto de Lei 1.407, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Reuniões, 01 de setembro de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

FLAVINHO

Deputado Federal

PSB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PL 1.407 / 2015

(Do Sr. ÁUREO)

Dispõe sobre a prestação do serviço de telefonia móvel em regime público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a prestação do serviço de telefonia móvel em regime público.

Art. 2º. O serviço de telefonia móvel é definido como Serviço Móvel Pessoal – SMP, serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre Estações Móveis e de Estações Móveis para outras Estações.

Art. 3º. Fica instituído que além do regime privado o serviço de telefonia móvel será prestado também em regime público.

§1º. O SMP em regime público consiste em rede de telefonia e dados própria cujo acesso é franqueado a qualquer usuário que possua aparelho de telefonia móvel capaz de realizar acesso remoto à rede.

§2º. Para acesso ao SMP em regime público o usuário necessita de prévio cadastro que contenha dados básicos de identificação e domicílio.

§3º. É autorizado ao Poder Público o amplo monitoramento de todas as ligações, informações e acessos realizado por meio da rede pública de SMP.

§4º. Aplicam-se subsidiariamente às disposições desta Lei os termos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 4º. O SMP em regime público poderá oferecer também o serviço de internet.

Parágrafo único. Poderá também ser oferecido o SMP em regime público para acesso aos serviços de voz e internet por meio de rede wi-fi pública.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º. O SMP em regime público será prestado por meio de rede específica e acessível a partir de qualquer aparelho de telefonia móvel.

Art. 6º. É vedada a utilização do SMP em regime público com a finalidade de veicular propagandas, anúncios, publicidade, marketing, divulgação ou oferta de produtos, serviços e outros ressalvadas as informações relativas ao crédito disponível para o usuário do serviço.

Art. 7º. Será criada outorga específica para a ampliação ou retransmissão do sinal ou da rede móvel de acesso público ao SMP.

Art. 8º. No prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo realizará a adequação do Plano Geral de Outorgas a esta Lei.

Art. 9º. A Agência Reguladora competente editará no prazo de 180 dias a contar da publicação desta lei regulamento para dispor entre outras normas, sobre a prestação, utilização e tarifação do serviço.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 01 de setembro, de 2015.

FLAVINHO
Deputado Federal
PSB/SP